



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

DESPACHO SEAQ (0134363)

PARECER

Trata-se de comunicação de vencimento do Contrato TRE/GO nº 48/2018, a ocorrer em 29 de outubro de 2021, firmado entre este Tribunal e o senhor JAIR VIEIRA, cujo objeto é a locação de imóvel urbano no município de Anicuns/GO, para abrigar a sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Goiás (doc. 0073490).

Instado, o Chefe de Cartório da 34ª Zona Eleitoral/Anicuns-GO informou que existe interesse na renovação do contrato, uma vez que *"atende às necessidades desta 034 Zona Eleitoral no que concerne à espaço, localização, segurança e estado de conservação"*. Na oportunidade, juntou declaração do locador na qual afirma estar de acordo com a renovação do contrato nos mesmos termos atualmente vigentes, ressaltando, ainda, a manutenção do valor atual do aluguel no montante de R\$ 1.923,69 (um mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) - doc. 0079876.

A seu turno, a extinta Seção de Manutenção e Serviços Elétricos acostou aos autos termo de referência, para viabilizar a contratação do serviço de avaliação do imóvel, caso a Administração opte pela renovação contratual (doc. 0080073).

Após a devida tramitação processual, a Seção de Licitação e Compras (SELCO) informa a possibilidade de contratação do serviços de avaliação locatícia de forma direta, por dispensa de licitação, alertando, no entanto, sobre a necessidade de que a Unidade Gestora dessas contratações *"identifique forma de realizar contratação única para a realização desses serviços, mediante o uso de instrumentos como Registro de Preços ou mesmo credenciamento de profissionais, que permite a utilização por demanda"* (doc. 0088377).

Muito embora a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI) tenha atestado a disponibilidade orçamentária e financeira para atender aludida demanda (doc. 0089221), a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento (SAO) *"propugna no sentido de que não se faz necessário realizar avaliação locatícia, conforme já ocorrera em casos similares"* (doc. 0089565).

Na sequência, a Seção de Administração Predial (SADMP) noticia que foi formulada consulta acerca da disponibilidade de imóveis da União na cidade de Anicuns, aptos a abrigar o cartório eleitoral, via Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis (SISREI), no mês de março de 2021, sob o número 12/2021, cujo retorno ainda não aconteceu, inexistindo prazo fixado para tanto. À oportunidade ressalta que, ainda que a resposta seja favorável, não haverá mais tempo para realizar as adaptações necessárias para abrigar o cartório, antes do vencimento do atual contrato de locação (doc. 0110499).

Prosseguindo, a SADMP informou *"sobre a possibilidade do Cartório compartilhar a estrutura do Fórum da Justiça Estadual, de acordo com o Termo de Cessão de Uso n. 01/2016. Segundo últimas informações, a Juíza já providenciou um 'lay out' disponibilizando salas para abrigar o Cartório e submeteu para aprovação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ou seja, forte tendência do Cartório funcionar em prédio locado por pouco tempo, mas que provavelmente não será antes do vencimento do contrato em questão."* (doc. 0110499).

Em nova oportunidade, a SELCO se manifesta, aduzindo que *"o valor proposto para a continuidade da locação não sofrerá reajuste, autorizando, conforme doc. 0089565, a dispensa de realização de laudo de avaliação locatícia. Destarte, mas sem adentrar no mérito das necessidades de instalação e localização que condicionaram a escolha do imóvel no qual já se encontra instalada a Zona Eleitoral de Anicuns, concluímos que a contratação tratada nestes autos resta enquadrada na hipótese do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993"* (doc. 0116236).

Após, a COFI reiterou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa, no exercício corrente, no importe mensal de R\$ 1.923,69 (um mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) - doc. 0117091.

Atendendo determinação superior, a Seção de Contratos anexou aos autos minuta de contrato com os termos e cláusulas de eventual futuro ajuste, da qual se destaca a proposta de vigência por trinta e seis meses, conforme Cláusula Sétima de aludida minuta (doc. 0118188).

Alfim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições relatou o feito, registrou o fato de que a renovação contratual será feita **sem aplicação de reajuste no valor do aluguel**, bem como reforçou a desnecessidade de realização de avaliação locatícia justamente por esse motivo, e manifestou-se *“favoravelmente à renovação da locação de imóvel para abrigar a 34ª Zona Eleitoral de Goiás, com espectro no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei, mediante a formalização de Contrato, cuja minuta (doc. SEI nº 0118188/2021) deverá ser apreciada pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, consoante prevê o art. 38, parágrafo único, do citado regramento”*, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, ocasião na qual reconheceu a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 0119955).

É o relatório.

1 - Objeto dos Autos

Com o presente processo, busca-se verificar a possibilidade de o cartório eleitoral da 34ª Zona, com sede em Anicuns/GO, permanecer no imóvel onde hoje se encontra abrigado, isto é, no Pigalle Shopping, situado na Avenida Tocantins, 1.101, Centro, Anicuns/GO.

Esse imóvel pertence ao senhor Jair Vieira, que o tem disponibilizado à utilização por referida unidade da Justiça Eleitoral de Goiás, mediante locação.

2 - Interesse e Anuência

Nos termos da manifestação do Chefe de Cartório da 034ZGO/Anicuns, o imóvel atende os quesitos localização, espaço, segurança e estado de conservação, sendo de interesse a permanência em referido imóvel (doc. 0079876).

Em direção convergente caminha a vontade do proprietário do imóvel, isto é, concorda ele em continuar disponibilizando o imóvel à utilização por referida unidade, mediante contrato de locação, inclusive sem aumento do valor do aluguel mensal, que permaneceria R\$1.923,69 (doc. 0079876).

3 - Regime Jurídico dos Contratos de Locação Celebrados pela Administração Pública

Na doutrina, há certa divergência quanto ao regime jurídico dos contratos de locação nos quais a Administração Pública figura como locatária, preponderando, todavia, a corrente que defende se tratar de contrato regido precipuamente pelas normas de Direito Privado, com aplicação subsidiária das normas de Direito Público.

Para o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, os contratos de locação celebrados pela Administração Pública seriam regidos exclusivamente pelas normas de Direito Privado, especialmente pela lei do inquilinato (Lei 8.245/91) e demais princípios e normas do Direito Privado.

*Quanto à natureza jurídica do contrato de locação quando a Administração Pública figura como locatária, há dissonância entre os doutrinadores. No entendimento que o contrato de locação pela Administração Pública rege-se pelo Direito Privado, destaca-se José dos Santos Carvalho Filho, que argumenta que os contratos de locação são sempre de direito privado, figure a Administração como locadora ou como locatária. No último caso, não há norma na disciplina locatícia que retire do locador poderes legais. Dessa forma, apesar de mencionadas no Estatuto das Licitações, as locações consubstanciam contratos de direito privado, em que as partes estão no mesmo nível jurídico, sem qualquer preponderância da Administração sobre o particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 18. ed. rev. ampl. e atual. até 30.06.2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.)*

Já para Marçal Justen Filho, os contratos de locação celebrados pela Administração Pública se caracterizam como “contratos da Administração” e, não, contratos administrativos.

Para Marçal Justen Filho, os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, regem-se pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas, como um contrato da administração, fazendo-se necessário, no entanto, deixar expresso, que nestes casos, as normas de Direito Público aplicam-se subsidiariamente. O autor, ao comentar o § 3º, do art. 62, da Lei das Licitações, ensina que:

A previsão do § 3º está mal colocada e melhor ficaria em um dispositivo específico, pois não tem relação com o restante do artigo. Fica determinado que o regime de direito público aplica-se inclusive

àqueles contratos ditos "privados", embora praticados pela Administração. Pode ocorrer que a Administração Pública participe dos contratos ditos de "direito privado". Tais contratos, no direito privado apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.)

O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles preleciona que o contrato de locação firmado pela Administração Pública é um contrato "semi-público".

O contrato de locação, previsto no artigo 62 da Lei de Licitações, é definido pela doutrina de Hely Lopes Meirelles como de natureza jurídica "semi-pública", em razão de o Poder Público nunca se despir totalmente do regime público, já que não é por outro motivo que subsiste o Estado. Já que a mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público.

Como se vê, não há unanimidade de entendimento acerca do regime jurídico aplicável aos contratos de locação celebrados pela Administração Pública, mas é possível afirmar que a corrente majoritária perfilha o entendimento de que o regime jurídico preponderante é o de Direito Privado, mitigado por normas do regime de Direito Público sem as quais a Administração Pública não poderia alcançar o interesse público.

Exemplo de aplicação subsidiária do regime jurídico de Direito Público aos contratos de locação celebrados pela Administração Pública é o que diz respeito às cláusulas exorbitantes previstas no art. 58 da Lei 8.666/93 – a ele aplicável por força da disposição contida no art. 62, § 3º, inciso I, desse diploma legal - que permite, dentre outras, a alteração e rescisão unilateral das cláusulas contratuais para atender o interesse público.

Exemplo interessante em que as normas dos dois regimes apresentam aparente conflito, evidentemente solvido com a prevalência das normas do regime público, refere-se à forma do contrato. A lei do inquilinato (Lei 8.245/91, art. 47) prevê a possibilidade de o contrato de locação ser celebrado **verbalmente**, podendo ser prorrogado automaticamente, após o atendimento de determinadas condições nele previstas. No regime de direito público, é vedado o contrato verbal com a administração pública, conforme preceituado no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que o inquina de nulo e sem nenhum efeito.

Nos tribunais, inclusive nas cortes de contas, prevalece o entendimento de que o contrato de locação com a Administração Pública é preponderantemente regido pelo regime de Direito Privado, subsidiado, porém, por determinadas normas e princípios do Direito Público.

*O Tribunal de Contas da União referenda tal entendimento, afirmando que os contratos de locação realizados pelo Setor Público, "conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato)". (TCU (Tribunal de Contas da União). **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 606.)*

4 – Prorrogação ou Renovação

Exsurge evidente que a permanência em referido imóvel, após verificada a convergência das vontades, dependeria somente da prorrogação do atual contrato de locação (Contrato TRE-GO 48/2018).

Ocorre, no entanto, que a lei que disciplina os contratos da Administração Pública (Lei 8.666/93), contém previsão expressa afastando a possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóveis. Dispõe, a respeito, o art. 62, § 3º, inciso I, de aludido diploma legal:

"Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;"

Por esse dispositivo, vê-se que o legislador fez clara opção por deixar os contratos de locação de imóveis de fora da possibilidade de prorrogação prevista no art. 57 da Lei 8.666/93, não obstante a locação ser considerada serviço por referida lei (Lei 8.666/93, art. 6º, inciso II).

Ao fazer essa opção, poderia se pensar, irrefletidamente, que a Administração Pública não poderia ter locações superiores a doze meses ou, se preferir a expressão legal: “[...] à vigência do respectivo crédito orçamentário.” (Lei 8.666/93, art. 57, *caput*). Pior: a cada ciclo do crédito orçamentário a Administração Pública deveria se mudar do imóvel locado.

Evidentemente, esse não é o caminho, especialmente quando se considera os vários fatores envolvidos, a exemplo do alto custo para mudanças anuais (financeiro, tempo, pessoal etc.), dentre outros.

Como solução para a situação, é conferido à Administração Pública a possibilidade de renovar o contrato celebrado, isso significando um novo contrato a cada ciclo. Obviamente, esse novo contrato poderá conter as mesmas cláusulas e condições do anterior, com exceção da cláusula de vigência.

Outro caminho que vem sendo utilizado pela Administração Pública em relação aos contratos de locação de imóvel, nos quais ela figura como locatária, é fixar a vigência para além do período restrito do crédito orçamentário. Nessa hipótese, o negócio jurídico é condicional, isto é, condiciona-se à disponibilização do recurso nas leis orçamentárias dos anos seguintes compreendidos no período de vigência previsto no contrato.

Assim - não obstante ausente previsão legal para a prorrogação dos contratos de locação de imóveis pela Administração Pública, nos termos do art. 62, § 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 - pode ela permanecer no imóvel para além do período do crédito orçamentário, mediante a celebração de novo contrato de locação.

4.1. Novo Contrato, Nova Licitação

Regra geral, a Administração Pública somente pode contratar com particulares após realização prévia de prélio licitatório, por meio do qual se assegurará aos interessados igualdade de oportunidade e participação e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (Lei 8.666/93, art. 3º).

Todavia, há determinados produtos ou serviços, que somente determinados agentes econômicos possuem condição de fornecê-los. Em alguns casos, há somente um fornecedor possível. Para esses casos, a lei reconhece e prevê que a licitação não se apresenta possível ou necessária (Lei 8.666/93, arts. 24 e 25).

A locação de imóveis pela Administração Pública é uma das hipóteses nas quais a lei dispensa a realização de prélio licitatório, conforme art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

*X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"*

Nem é necessário aprofundar sobre o acerto de referida solução para a locação de imóvel, porquanto é difícil imaginar que vários imóveis atenderão às exigências de localização, instalação, dimensão etc. requeridas para atendimento ao interesse público que o ente busca realizar.

4.2. Requisito para a Dispensa de Licitação na Locação de Imóvel

Para que a celebração de contrato de locação possa acontecer com amparo no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, necessário se faz demonstrar que o preço é compatível com o valor de mercado, aferido com base em avaliação prévia.

No caso em apreço, a Coordenadoria de Bens e Aquisições e a Secretaria de Administração e Orçamento indicam a desnecessidade de realização de avaliação locatícia prévia do imóvel objeto do Contrato TRE-GO 48/2018, porquanto o locador, ao anuir com a continuidade da locação, concordou em manter o mesmo valor do aluguel, que vinha sendo cobrado há mais dois anos (doc. 0119955).

Eis o excerto de sua manifestação sobre o tema:

"Em relação ao segundo quesito, importa consignar que, não obstante a exigência de realização de laudo de avaliação para a renovação do contrato de locação, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 05/2018, esta Unidade entende, s.j.d., em vista do princípio da razoabilidade, que no presente caso não se faz necessária a realização de nova avaliação locatícia, haja vista que foi mantido o valor pactuado no Contrato TRE/GO nº 48/2018, ocorrido há mais de 2 (dois) anos."

A posição adotada pela Secretaria de Administração e Orçamento e sua Coordenadoria de Bens e Aquisições se apresenta razoável, considerando-se, principalmente, a inflação do período e seu importante efeito deletério no poder de compra da moeda.

De fato, somando-se o acumulado desde 2019 até julho de 2021, o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) alcançou o percentual de 64,28%. Note-se que esse é o índice previsto na Cláusula Décima

Segunda do Contrato TRE-GO 48/2018, para eventual reajuste de preços do contrato.

Caminho diverso seria contratar a realização de perícia de avaliação locatícia, implicando em dispêndio da ordem aproximada de R\$2.000,00, sem mencionar os outros recursos necessários à contratação do serviço (tempo, prática de diversos atos etc.).

Não bastasse isso, é de se considerar que há possibilidade de o cartório eleitoral da 34ª Zona vir a ser abrigado no prédio do Fórum, conforme notícia a SADMP no doc. 0110499, resultando em rescisão antecipada do contrato que ora se almeja celebrar.

Outra possibilidade aventada nos autos, diz respeito à possibilidade de oferta de imóvel pertencente à União no Município de Anicuns, compatível com as necessidades do cartório eleitoral.

Assim, razoável a proposta de renovação do contrato de locação do imóvel que abriga o cartório eleitoral de Anicuns/GO sem a realização de prévia de perícia de avaliação locatícia, porquanto se apresenta menos onerosa e consentânea com o cenário de possível mudança da sede do cartório para outro local.

5 - Cláusula de Vigência para Trinta e Seis Meses

Outro ponto importante que merece abordagem diz respeito à proposta de inclusão de cláusula de vigência para trinta e seis meses.

Preliminarmente, importa consignar que essa proposta se apresenta incompatível com a informação de possível mudança da sede do cartório eleitoral da 34ª Zona/Anicuns-GO para o prédio onde funciona o Fórum local, conforme renunciado pela SADMP no doc. 0110499. Não obstante, considera-se que a inserção dessa proposta de mudança do período de vigência do contrato está relacionada à hipótese de essa mudança não se concretizar e, assim, reduzir os custos relativos à renovação anual da contratação.

Feita essa ressalva, passa-se à análise da viabilidade da proposta de inclusão de cláusula de vigência por trinta e seis meses.

Regra geral, os contratos administrativos devem ter sua vigência vinculada ao respectivo crédito orçamentário, exceto os previstos no art. 57 da Lei 8.666/93.

Nos termos da explanação contida no item 3 supra, abalizada doutrina e pacífica jurisprudência são uníssonos em afirmar que os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública são qualificados como contratos “semi-públicos” e, portanto, regidos precipuamente pelas normas de Direito Privado (Lei 8.245/91), sem que a Administração Pública se dispa das prerrogativas inerentes ao regime de Direito Público.

Partindo dessa premissa, é de se ver que a lei do inquilinato (Lei 8.245/91) se ressent de disposição estabelecendo limite máximo para a vigência de determinado contrato de locação. Em outras palavras, as partes gozam de autonomia plena para disporem como lhes aprouver.

Nesse ponto, deve incidir, s. m. j., a subsidiariedade do regime de Direito Público, isto é, as normas que regem os contratos administrativos, mormente a do art. 57, *caput*, da Lei 8.666/93, que prescreve que a duração do contrato está adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário.

Contudo, para se firmar o entendimento adequado à temática em discussão, há de se considerar os dispêndios de recursos (tempo, economia de atos etc.) que envolvem a renovação anual dos contratos em geral.

A solução desse binômio – existência de crédito orçamentário *versus* economia de atos e recursos – tende a pender mais para o lado da existência de crédito orçamentário, pois, além de constituir exigência legal, é condição para a viabilidade do contrato, com a disponibilização de recursos para o cumprimento das obrigações dele oriundas.

Em face disso, entende-se que estipular a vigência para além dos doze meses – período de disponibilidade do crédito orçamentário – implicaria em negócio jurídico condicional, isto é, o contrato estaria sujeito a uma condição resolutiva após o primeiro período correspondente ao crédito orçamentário disponível.

6 – Conclusão

À vista do exposto, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de natureza jurídica à renovação do contrato de locação celebrado entre a União e o senhor Jair Vieira (Contrato TRE-GO 48/2018), com vistas a viabilizar o bom funcionamento do cartório da 34ª Zona Eleitoral/Anicuns, no

local onde hoje se encontra instalado, isto é, no Pigalle Shopping, situado na Avenida Tocantins, n. 1.101, Centro, Anicuns-GO, cujo aluguel mensal permanecerá o mesmo anteriormente praticado de R\$.1.923,69 (um mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Quanto ao prazo de vigência, sugere-se que a renovação se dê por mais doze meses por estar compatível com as informações contidas nos autos, consistente na provável mudança do cartório eleitoral da 034ZGO para o prédio do Fórum local.

Consigne-se a necessidade de exame e apreciação da minuta do contrato contida no doc. 0118188 pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, consoante prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ao tempo em que a avença somente terá eficácia após a publicação resumida do instrumento contratual na Imprensa Oficial, nos termos previstos e prazos fixados no parágrafo único do art. 61 daquela norma.

Por fim, deve-se observar o disposto no art. 26, *caput*, da Lei de Licitações, que impõe como condição de eficácia do ato o reconhecimento, ratificação pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes
Secretaria-Geral da Diretoria-Geral
(em substituição)

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos contidos nos autos, e tendo presente a competência desta Diretoria-Geral prevista no art. 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a renovação do contrato de locação do imóvel onde se encontra instalado e em funcionamento o cartório da 34ª Zona Eleitoral, situado no Pigalle Shopping, na Avenida Tocantins, nº 1.101, Centro, Anicuns-GO, pelo prazo de **doze meses** a contar do termo final de vigência do Contrato TRE-GO nº 48/2018, com aluguel mensal de **R\$ 1.923,69 (um mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos)**, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da dispensa de licitação para aludida renovação contratual, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, realizada pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento no doc. 0119955, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas da contratada.

Nos termos do art. 26 do Estatuto de Licitações e Contratos, o presente reconhecimento de dispensa de licitação deve ser publicado na Imprensa Oficial, no prazo legal. Para tanto, os autos devem ser

remetidos à Secretaria de Administração e Orçamento.

Após, em observância aos ditames insculpidos no art. 38, parágrafo único, do aludido Estatuto, a minuta do instrumento contratual apresentada no doc. 118188 deve ser objeto de exame e apreciação pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e, oportunamente, ter seu resumo publicado na Imprensa Oficial, conforme preconiza o art. 61, parágrafo único. De igual forma, deve ser publicado no Portal da Transparência.

Por último, necessário que venha aos autos resposta à consulta formulada junto ao Patrimônio da União quanto à possibilidade da existência de imóvel da União disponível na cidade de Anicuns-GO, que possa ser objeto de ocupação por esta especializada.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 17/08/2021, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 17/08/2021, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 17/08/2021, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 17/08/2021, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0134363** e o código CRC **CBA33D0D**.